

Nº 09/2022

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2022-PM=

Câmara Municipal de Palmital - SP



PROTOCOLO GERAL 401/2022
Data: 18/04/2022 - Horário: 15:58
Legislativo - PLC 9/2022

AS COMISSÕES DE: Finanças
e Justiça

Dispõe sobre as condições de uso do passeio público para instalação de estruturas móveis de apoio às atividades de restaurantes, bares, sorveterias e estabelecimentos congêneres e de lazer ou de empreendimentos turísticos e dá outras providências.

C.M. Palmital, em 20.04.2022

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Fabiano José dos Santos
Fabiano Policial
Presidente

Art. 1º A presente Lei Complementar dispõe sobre as condições de uso do passeio público para efeitos de instalação de estruturas móveis de apoio às atividades de restaurantes, bares, sorveterias e estabelecimentos congêneres e de lazer ou de empreendimentos turísticos, a fim de que seja garantido o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo Único Para efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Estruturas móveis de apoio às atividades relacionadas aos restaurantes, bares, sorveterias e estabelecimentos congêneres e de lazer ou de empreendimentos turísticos: mesas, cadeiras, guarda-sóis, guarda ventos e todo equipamento removível destinado a dar apoio às atividades desses estabelecimentos.

II - Passeio Público: parte da via pública, destinada à circulação de pedestres com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, os proprietários dos estabelecimentos deverão obedecer as seguintes condições:

I - Independente da largura do passeio público deverá ser respeitada a faixa livre com largura mínima para circulação de 1,00 m (um metro) para seguro trânsito de pedestres, assegurando as condições de acessibilidade, conforme as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II - Os proprietários dos estabelecimentos que optarem pelo uso do passeio público deverão sinalizar os espaços previstos no inciso anterior com uma faixa amarela no solo, com largura de 10 cm (dez centímetros), para fins de visualização e de fiscalização.

III - A instalação de estruturas móveis de apoio definidas no artigo anterior não poderão impedir a mobilidade de pedestres, ou impedir o acesso a hidrantes, a serviços de saneamento, a serviços de distribuição de água ou a serviços de eletricidade e telefonia.

IV - Excepcionalmente, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que, caso requisitado, apresentem à Prefeitura Municipal, autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área;

V - Contemplar o espaço necessário para a instalação de estruturas móveis de apoio, bem como o espaço mínimo imprescindível para a circulação de empregados e respectivos utilizadores;

VI - Não bloquear ou limitar, de qualquer modo, o acesso aos vãos de fachada, às acessibilidades ou a quaisquer outros elementos que, pela sua função, devam possuir um intervalo ou espaço para o seu correto funcionamento e utilização;

VII - As estruturas móveis de apoio a serem instaladas devem apresentar boa qualidade em termos de desenho, materiais e de confecção e devem ser removíveis;

VIII - Zelar pelo bom estado e pela permanente limpeza do passeio e da zona limítrofe de influência.

IX - Comunicar à Prefeitura Municipal, para fins de controle e fiscalização, sobre a utilização do passeio público, informando a identificação e localização do estabelecimento e de seu proprietário, indicando a testada e a largura do passeio, o número e a disposição das estruturas móveis de apoio, em conformidade com as condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às condições estabelecidas nesta lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei Complementar será realizada pelos órgãos municipais competentes, e o não atendimento a qualquer um de seus dispositivos poderá acarretar as seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;

II – Em caso de não atendimento de duas notificações em um mesmo ano, o estabelecimento poderá ser autuado com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFESPs;

III - Verificada a reincidência, caracterizada pela aplicação de três multas em um mesmo ano, poderá ser cassado o Alvará do estabelecimento.

IV – O reestabelecimento do Alvará dar-se-á através do pagamento de multa em valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, devendo o estabelecimento ficar sem utilizar o passeio público por 60 (sessenta) dias, sob pena de nova cassação.

V – A cassação do Alvará por duas vez impedirá o estabelecimento de utilizar o passeio público por 03 (três) anos consecutivos, a contar da segunda cassação.

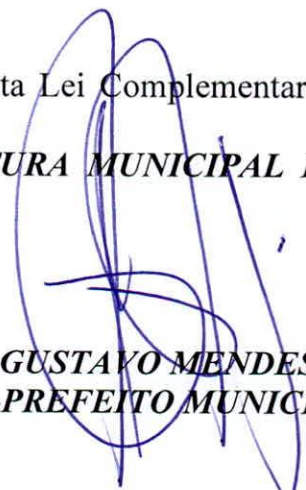
Art. 5º Os valores resultantes do recolhimento das multas serão revertidos ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Palmital.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar esta lei por meio de Decreto.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

11 de abril de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2022-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, que dispõe sobre as condições de uso do passeio público para instalação de estruturas móveis de apoio às atividades de restaurantes, bares, sorveterias e estabelecimentos congêneres e de lazer ou de empreendimentos turísticos e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre evidenciar que a iniciativa do presente projeto legislativo decorre, sobretudo, de uma denúncia formulada por um munícipe junto à Promotoria de Justiça dessa Comarca de Palmital, afirmando que um determinado estabelecimento comercial (lanchonete) utilizava-se do passeio público (calçada) para acomodar mesas e cadeiras.

Diante disso, o Excelentíssimo Promotor de Justiça recomendou fossem estabelecidas normas para regulamentar a matéria no âmbito municipal.

Como cediço, a cidade possui diversos estabelecimentos comerciais no ramo de restaurantes, lanchonetes e afins que utilizam, costumeira e culturalmente, do passeio público – calçada – para acomodação de mesas e cadeiras.

Seja pelo clima mais ameno, seja pela prática cultural, haja vista que tal fato ocorre em quase todas as cidades do estado de São Paulo, incluindo a própria capital.

Não se desconhece a necessidade de manutenção de certo espaço nas calçadas para o trânsito de pedestres, o que normalmente acontece, ainda que as mesas e cadeiras sejam acomodadas no passeio público pelos estabelecimentos.

Contudo, a normatização por meio de lei, seguindo, inclusive, orientação do Ministério Público, é medida que se impõe neste momento.

Desta feita, objetivando atender tanto à recomendação ministerial, quanto à necessidade de viabilizar, por meios legais, o trânsito de pessoas nas calçadas, ainda que acomodadas mesas, cadeiras e afins, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação e votação de Vossas Senhorias.

Destarte, certos da aprovação do referido Projeto de Lei, antecipadamente agradecemos, reiterando na oportunidade, protestos de estima e consideração.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-